



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.010256/00-60
Recurso nº 163.753 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.288 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1993
Recorrente SPLICE DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

O direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

DIPJ . ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DIPJ devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos

SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Martesch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira..

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo ao ano calendário de 1992, no valor total de R\$ 273.387,59.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- A contribuinte apurou incorretamente o adicional do imposto de renda, devido nos termos do art. 49 da Lei nº 8.383/1991.
- Cálculo incorreto do benefício fiscal com base no lucro da exploração.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Ocorreu a decadência porque o lançamento foi efetuado nove anos após a ocorrência do fato gerador.
- b) O inciso II, do art. 173 não tem sentido porque não se reporta ao dia da realização do fato gerador.
- c) Há erros na declaração, sendo que os dados constantes do formulário I, quadro 15, campos 19 e 20 deixa entrever que ao invés de ser devedor do tributo, a contribuinte teria saldos a seu favor.
- d) Desde 1990, com a declaração DC/DAÍ nº 172/89, a contribuinte tinha o reconhecimento da isenção integral do imposto de renda e adicionais não restituíveis, por 10 anos.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O presente lançamento é decorrente da anulação, por vício formal, do lançamento anterior. Portanto, devem ser aplicadas as disposições contidas no inciso II, do art. 173 do CTN. Considerando que a nulidade foi declarada em 30/03/1999, o prazo para novo lançamento esgotar-se-ia no dia 30/03/2004. Como o novo lançamento ocorreu em 16/11/2000, é legítima a exigência.
- b) Mesmo se tratando de empresa beneficiada pela isenção SUDAM, a apuração do adicional do IRPJ é obrigatória, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.383/1991.
- c) O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício.
- d) Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo calculou o montante da isenção SUDAM em valor maior do que o devido e que por isso reduziu o valor a pagar do IRPJ, legítimo o lançamento de ofício efetivado para a cobrança dos valores não recolhidos do IRPJ.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O Quadro 10, do Anexo 2 deveria conter os informes acerca dos benefícios fiscais consistentes da Declaração DCI/DAI nº 172/89; não os expressou, conduzindo a um, falso entendimento de saldos tributários a recolher.
- b) O Quadro 03, do Anexo 2, deve ser retificado para informar como atividades isentas:
 - 1º semestre: Cr\$ 2.153.604.365; 2º semestre: Cr\$ 4.324.770.324,00
- c) O Quadro 04, ainda do anexo 2, deveria refletir o lucro líquido total de Cr\$ 756.723.469 no 1º semestre e Cr\$ 1.726.095.198 no 2º semestre, representando valores vinculados à atividade isenta.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/07/2004 (AR de fls. 45). O recurso foi protocolado em 12/08/2004, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Da decadência

Não há como acolher os argumentos expendidos quanto à decadência. Isto porque, no caso, trata-se de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/Manaus, em 30/03/1999 (fls. 10). Nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue o comando do inciso II do artigo 173 do CTN :

“Artigo 173 : O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal , o lançamento anteriormente efetuado.”

A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que na hipótese de anulação do lançamento anterior por vício formal, deve ser aplicada a regra do art. 173, II do CTN, conforme ementa a seguir reproduzida:

“DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173, II, do CTN. No caso dos autos, o lançamento originário foi declarado nulo, por vício formal, por decisão prolatada em 13/08/1998. O novo lançamento foi lavrado pela fiscalização em 07.07.2003 e recebido pelo contribuinte em 22.07.03; portanto, antes do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, II, do CTN. Preliminar rejeitada. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.(Acórdão 103-22651, sessão de 22/09/2006).

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após.

No presente caso, a ciência do auto de infração pela autuada, ocorrida em 16/11/2000, foi efetuada em prazo inferior a cinco anos da data da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior, ou seja, em 30/03/1999.

II. Do erro na DIPJ/1993

Aduz a recorrente que toda a receita de sua atividade seria isenta, tendo ocorrido um erro de preenchimento da declaração.

A fiscalização utilizou-se das informações constantes na DIPJ/1993 para calcular o lucro da exploração. De acordo com a declaração, apenas uma parcela das atividades da empresa seria isenta.

A divergência entre os cálculos pode ser assim demonstrada:

Demonstração do Lucro da Exploração	Auto de infração		Recurso	
	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Receita Líquida das atividades isentas	1.243.745.000,00	1.199.398.325,00	2.153.604.365,00	4.324.770.324,00
Receita Líquida das demais atividades	909.859.365,00	3.125.371.999,00	0,00	0,00
Total da receita líquida	2.153.604.365,00	4.324.770.324,00	2.153.604.365,00	4.324.770.324,00
Percentual atividade isenta	57,75%	27,73%	100,00%	100,00%
Lucro líquido antes do IRPJ	756.701.435,00	1.718.454.130,00	756.701.435,00	1.718.454.130,00
Despesas não operacionais	22.034,00	7.641.068,00	22.034,00	7.641.068,00
(-) Receitas financeiras excedentes das Despesas financeiras	0,00	601.511.506,00	0,00	0,00
Lucro da exploração	756.723.469,00	1.124.583.692,00	756.723.469,00	1.726.095.198,00
Parcela correspondente à atividade isenta	437.007.803,00	311.847.057,00	756.723.469,00	1.726.095.198,00
Parcela correspondente às demais atividades	319.715.666,00	812.736.634,00	0,00	0,00

Cálculo do imposto isento	Auto de infração		Recurso	
	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Lucro da Exploração Total	756.723.469,00	1.124.583.692,00	756.723.469,00	1.726.095.198,00
Lucro da Exploração da Atividade isenta	437.007.803,00	311.847.057,00	756.723.469,00	1.726.095.198,00
Lucro da Exploração da Atividade isenta em UFIR	211.328,25	42.485,80	365.925,71	234.120,86
Imposto em UFIR	63.398,47	12.745,74	109.777,71	70.236,26
Valor do adicional em UFIR	20.110,25	4.758,03	21.592,57	8.412,08
Valor do adicional isento (21,50% x 4.758,03)	11.613,68	1.022,98	21.592,57	8.412,08
Total da Isenção	75.012,15	13.768,72	131.370,28	78.648,34

A divergência no cálculo advém basicamente: (i) da não dedução do valor das receitas financeiras excedentes das despesas financeiras; (ii) do percentual relativo à atividade isenta.

A recorrente apenas se manifestou sobre o valor das receitas isentas, alegando que os dados informados na DIPJ são incorretos. No entanto não anexou aos autos nenhum elemento hábil a demonstrar os erros cometidos.

Eventuais erros de preenchimento na DIPJ devem ser comprovados pelo contribuinte, o qual detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Por fim, deve ainda ser salientado que, tendo a recorrente alegado fato extintivo do lançamento, cabia-lhe a prova de tal circunstância, em face do art. 333, do C.P.C.:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Diante da falta de comprovação de erro no preenchimento da DIPJ, devem ser consideradas válidas as informações dela constantes, e o cálculo do lucro da exploração efetuado pela autoridade fiscal.

Note-se que há equívocos no cálculo do adicional isento efetuado pela recorrente. O cálculo do adicional toma como base a proporção entre o lucro da exploração de cada atividade e o lucro real da empresa, sendo que se o lucro real for menor que o lucro da exploração, o rateio do adicional deve ser efetuado com base na proporção da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total.

A autoridade fiscal seguiu rigorosamente a legislação, advindo as exigências das informações constantes da própria DIPJ/1993, cujo erro não foi comprovado pela recorrente.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES